5316

Folha n.º 2 do proc.
Nº 05316 de 2017
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
05 / 09 / 2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ACRESCENTA §§ 1º E 2º AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.911, DE 30 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI A 'CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESPEJO DE ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL EM PIAS E BUEIROS E SUA RECICLAGEM', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 4.911, de 30 de junho de 2010, que passam vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º .....

§ 1º Caberá ao Departamento de Água e Esgoto - DAE organizar, programar e implantar os pontos de descarte de óleo vegetal usado nos próprios municipais.

§ 2º As instituições que tiverem interesse em realizar a retirada gratuita do resíduo dos pontos de descarte municipais deverão se cadastrar no próprio DAE, comprovando os mecanismos que utilizarão para a reciclagem do resíduo."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por

3

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O descarte correto do óleo vegetal usado é indispensável ao meio ambiente. Para tanto, com intuito de expandir tal campanha, entendemos necessário estabelecer pontos fixos oficiais de coleta do resíduo.

Tal proposta visa auxiliar a população a fazer o correto descarte dos resíduos gordurosos, uma vez que muitas pessoas possuem o produto em casa, mas não encontram pontos para se livrar do material. A divulgação ampla desses pontos, portanto, despertará na população a conscientização de seu descarte.

Cumprida essa etapa, o óleo será disponibilizado para as instituições cadastradas, que farão a coleta para dar um destino ecologicamente sustentável ao resíduo.

Portanto, visamos com essa alteração estimular a população de São Caetano do Sul a acatar tal campanha e dar-lhes as ferramentas necessárias para o correto descarte desse material, ação que contribuirá sobremaneira para o desenvolvimento de um ambiente ecologicamente sustentável.

Essa contribuição da população enriquecerá o nome de nossa cidade e certamente servirá de modelo de responsabilidade socioambiental.

Ante a relevância da matéria espero o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Plenário dos Autonomistas, 22 de agosto de 2017.

CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI
(CAIO FUNAKI)
VEREADOR

05352/2017
hae

06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5316/2017
AUTOR: VEREADOR CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA §§ 1º E 2º AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.911, DE 30 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI A 'CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESPEJO DE ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL EM PIAS E BUEIROS E SUA RECICLAGEM', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 221, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Eduardo Kin Funaki, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo acrescentar §§ 1º e 2º ao artigo 1º da lei nº 4.911, de 30 de junho de 2010, que institui a 'Campanha Permanente de Conscientização sobre o despejo de óleo vegetal comestível em pias e bueiros e sua reciclagem', e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Infelizmente, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

PROC. Nº 5316/17

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

"A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe , unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.

.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.

.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

.....

PROC. Nº 5316/17

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis *ilegais*. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido"." (pág. 669).

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5316/17

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinança acima exposta é cabente à matéria "sub examine".

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 17 de abril de 2018

COMISSÃO DE PARECER

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 17.04.18

07-A

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 8932/10

LEI Nº 4.911 DE 30 DE JUNHO DE 2010

"INSTITUI A 'CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESPEJO DE ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL EM PIAS E BUEIROS E SUA RECICLAGEM', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Campanha Permanente de Conscientização sobre o despejo de óleo vegetal comestível em pias e bueiros e sua reciclagem', no município de São Caetano do Sul.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 30 de junho de 2010, 133º da fundação da cidade e 62º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

SILVIA DE CAMPOS
Resp. p/Exp. da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor do D.A.R.H.